



RESOLUÇÃO SES Nº 7353, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

Redefine as regras para a atuação da Comissão de Apuração de Irregularidades cometidas por Fornecedores (CAIF) e dispõe sobre procedimentos para a instauração e condução de processos administrativos que tenham por objeto a apuração de supostas irregularidades praticadas por fornecedores junto à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES/MG).

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III do §1º do art. 93 da Constituição Estadual, os incisos I e II do art. 46 da Lei Estadual nº 23.304, de 30 de maio de 2019 e, considerando:

- a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece o dever da Administração de sancionar o particular que deixar de cumprir total ou parcialmente as obrigações assumidas com o poder público;

- a Lei Estadual nº 13.994, de 18 de setembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 45.902 de 29 de dezembro de 2006, que institui o cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual;

- a Lei Estadual nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a sanção a ser aplicada ao licitante que deixar de cumprir as obrigações assumidas em procedimento licitatório na modalidade Pregão;

- a Lei Estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual;

- o Decreto Estadual nº 45.242, de 11 de dezembro de 2009, que regulamenta a gestão de material, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo;

- o Decreto Estadual nº 45.902, de 27 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o Cadastro Geral de Fornecedores (CAGEF), previsto no art. 34 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e regulamenta a Lei nº 13.994, de 18 de setembro de 2001,



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

que institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual (CAFIMP);

- o art. 7º do Decreto Estadual nº 46.782, de 23 de junho de 2015, que dispõe sobre o Processo Administrativo de Responsabilização, previsto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual;

- o Decreto Estadual nº 47.769, de 29 de novembro de 2019, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais;

- a Resolução SES/MG nº 5.798, de 11 de julho de 2017, que regulamenta, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, o procedimento de cálculo e verificação do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG);

- a Resolução SES/MG nº 5.750, de 31 de maio de 2017, que dispõe sobre a gestão e fiscalização de contratações no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º – Redefinir as regras para atuação da Comissão de Apuração de Irregularidades cometidas por Fornecedores (CAIF), regida pela Resolução SES/MG nº 6.094/2018, e dispor sobre procedimentos para a instauração e condução de processos administrativos que tenham por objeto a apuração de supostas irregularidades praticadas por fornecedores junto à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES/MG), nos termos desta Resolução.

Art. 2º – A Comissão de Apuração de Irregularidades cometidas por Fornecedores (CAIF) será composta por 3 (três) membros titulares e 3 (três) membros suplentes, servidores efetivos, estáveis ou não, sendo integrada também por equipe de apoio, a ser definida pela Diretoria de Formalização de Contratos (DFC) e pela Superintendência de Gestão (SG).

§1º – Em cada processo deverão figurar 3 (três) membros, titulares e/ou suplentes, que subscreverão, conjuntamente, o instrumento que consubstanciará a sugestão da Comissão quanto a possível irregularidade praticada por fornecedor.



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

§2º – Havendo voto divergente por parte de algum dos membros que figurem no processo, caber-lhe-á registrar, em apartado, suas razões, subscrevendo o escrito.

§3º – No conjunto de atos praticados pela CAIF, será imprescindível a assinatura conjunta de 3 (três) dos membros e/ou suplentes designados somente no instrumento a que diz respeito o §1º deste dispositivo.

§4º – A designação nominal dos servidores que integrarão a CAIF se dará por meio de Ordem de Serviço, devidamente publicada na imprensa oficial.

§5º – Os membros da CAIF exercerão seus mandatos por tempo indeterminado.

§6º – A CAIF ficará subordinada, administrativamente, à Diretoria de Formalização de Contratos (DFC).

Art. 3º – Competirá à CAIF:

I – subsidiar os ordenadores de despesa das unidades executoras, prestando informações e orientações quanto a procedimentos e documentos necessários à correta instauração e instrução do processo administrativo de apuração de irregularidades supostamente cometidas por fornecedores;

II – receber, por meio de autos eletrônicos, documentação contendo notícia de irregularidade supostamente praticada por fornecedor, após a devida instauração do processo por parte do ordenador da despesa correlata ao descumprimento aventado, procedendo à publicação do extrato da portaria instauradora na imprensa oficial, bem como a notificação do particular para apresentar defesa no prazo legal;

III – emitir relatórios, termos, memorandos, ofícios e outros documentos que se façam necessários nos trabalhos de apuração, a fim de recomendar punição, imposição de ressarcimento ou arquivamento do processo;

IV – manter registro das inconformidades praticadas por fornecedores e das decisões proferidas nos processos administrativos que tramitem sob sua responsabilidade;

V – responder a possíveis solicitações de dilação de prazo para a apresentação de defesa prévia, recurso ou outras manifestações, que poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante justificativa explícita, podendo deferi-las ou não, desde que, fundamentadamente, de acordo com as especificidades de cada processo, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como mediante



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

comprovação de caso fortuito ou de força maior reconhecida formalmente pelo titular do órgão;

VI – realizar análise dos pressupostos dos recursos apresentados, bem como de seus efeitos, para subsidiar a decisão do ordenador de despesa, nos termos do §1º do art. 51 da Lei Estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002;

VII – conceder vistas à processada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a cada pedido, mediante juntada de procuração válida, em qualquer fase do processo, a partir da instauração, desde que os autos estejam de posse da unidade.

§1º – A CAIF poderá realizar diligências e solicitar às áreas técnicas da Secretaria de Estado de Saúde todas as informações que entenda pertinentes para instruir o processo administrativo punitivo, incluindo manifestação técnica quanto às razões de defesa e recurso interposto.

§2º – Diante de questão relevante, de natureza eminentemente jurídica, no bojo de processo administrativo, é facultado à CAIF, bem como ao ordenador de despesa, formular, diretamente, consulta à Assessoria Jurídica da SES.

§3º – É facultado à CAIF recomendar ao ordenador de despesa a rescisão do contrato no curso do processo administrativo.

Art. 4º – O ordenador da despesa relacionada ao suposto descumprimento, nos termos desta Resolução, se decidir pela instauração de processo administrativo punitivo, deverá comunicar à CAIF, mediante parecer técnico fundamentado ou documento equivalente, devidamente instruído com todos os documentos que comprovem o descumprimento da obrigação assumida pelo contratado, em consonância com o art. 43 do Decreto Estadual nº 45.902/2012, quando:

I – a entrega do produto ou a prestação do serviço ocorrer em desacordo com as condições pré-estabelecidas ou houver descumprimento de qualquer cláusula contratual, devendo ser indicadas as supostas inconformidades, visando subsidiar a apuração;

II – constatada aquisição de medicamentos em desacordo com o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), conforme normativas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

§1º – Tem-se como boa prática que, antes da possível instauração de processo administrativo, o ordenador de despesa notifique o fornecedor, fixando-lhe



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

prazo razoável para que cumpra a respectiva obrigação, promovendo reparação, substituição ou a entrega imediata do objeto contratado.

§2º – O ordenador de despesa, que poderá se valer do auxílio/apoio do fiscal da contratação, deverá comunicar, imediatamente, à Diretoria de Logística e Patrimônio (DLP), para ciência, e à CAIF, quando já houver processo administrativo instaurado, qualquer notícia de novação e/ou dilação de prazo de entrega, ou ainda substituição de produto, porventura acordada com o fornecedor e devidamente aprovada pela autoridade competente, para que leve aos autos pertinentes.

§3º – Caso o fornecedor tenha formulado solicitação de prorrogação fora do prazo de cumprimento previsto no instrumento que o vincule e inexistir comprovação expressa de permissivo, por parte da autoridade competente, da aceitação do pedido e para que ele cumpra o avençado a destempo, a CAIF, em seus trabalhos de apuração, não conhecerá do pedido, considerando total ou parcialmente descumprido o pactuado, conforme o caso concreto, podendo ensejar sugestão de sanção ou ressarcimento, o que não eximirá o particular de cumprir o que contratualmente lhe caiba.

§4º – Caso o fornecedor, dentro do prazo que lhe for deferido para cumprimento, nada fizer, ou apresentar justificativa considerada não plausível, poderá o ordenador despesa proceder nos termos do *caput* deste artigo.

§5º – Considera-se justificativa não plausível aquela apresentada sem fundamentos ou, se fundamentada, que não seja acolhida como excludente de responsabilidade, conforme estabelecido no edital, no contrato, na ata de registro de preços e consoante as cláusulas gerais do ordenamento jurídico.

§6º – A justificativa que contiver solicitações ou questões técnicas poderá ser submetida à apreciação da área técnica competente para manifestação.

Art. 5º – A decisão de instauração de processo administrativo punitivo, que compete ao ordenador da despesa correlata ao descumprimento a ser apurado, deverá ser materializada por meio de portaria instauradora, a qual, após devidamente assinada pelo ordenador de despesa, deverá ser remetida à CAIF, por meio eletrônico, em autos inaugurados exclusivamente para abrigar a apuração, juntamente com toda a documentação a que refere o *caput* do art. 4º desta Resolução.

Art. 6º – Tramitado o feito devidamente instaurado à CAIF, a equipe de apoio procederá à publicação do extrato da portaria instauradora na imprensa oficial.



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

Ato contínuo, proceder-se-á à notificação escrita ao fornecedor, na qual constarão os motivos ensejadores da instauração do processo e possíveis sanções a serem aplicadas ou ressarcimento a ser imposto, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do respectivo recebimento, para oferecimento da defesa por petição escrita, acompanhada de todas as provas inerentes, sob pena de preclusão, observado o devido processo legal e seus corolários.

Parágrafo Único – O prazo será de 10 (dez) dias úteis para a hipótese de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Art. 7º – As notificações a que se refere o artigo anterior poderão ser enviadas para o endereço eletrônico dos representantes credenciados ou do fornecedor cadastrado, com aviso de recebimento; pelo correio, com aviso de recebimento; ou entregues pessoalmente ao fornecedor, mediante recibo.

§ 1º – Na impossibilidade de se notificar o fornecedor nos termos do *caput* deste artigo, proceder-se-á à publicação do respectivo extrato, no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

§2º – Quando realizada na forma do §1º deste artigo a notificação, contar-se-á prazo para apresentação de defesa a partir do dia seguinte à publicação do extrato na imprensa oficial.

Art. 8º – A defesa apresentada pelo fornecedor, nos termos do art. 6º desta Resolução, será encaminhada à CAIF, por meio físico ou eletrônico, que analisará as razões apresentadas e, caso necessário, realizará diligências no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, com vistas à melhor instrução do feito.

Parágrafo Único - Reunidos os documentos reputados suficientes para a formação de juízo de convicção a respeito do descumprimento contratual ora apurado, a CAIF lavrará Relatório Conclusivo, por meio do qual sugerirá ao ordenador de despesa sancionamento e/ou imposição de ressarcimento ao erário ou arquivamento, mediante livre convencimento motivado.

Art. 9º – Compete ao ordenador de despesa, após a análise do Relatório Conclusivo emitido e encaminhado pela CAIF, nos termos do art. 41 do Decreto Estadual nº 45.902/2012:

I – acolher as razões apresentadas pelo fornecedor, em decisão motivada, com sancionamento parcial ou extinção do processo e seu arquivamento; OU



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

II – julgar improcedentes as argumentações apresentadas pelo fornecedor, por meio de decisão expressa e devidamente fundamentada, aplicando sanção cabível e/ou ressarcimento ao erário.

§1º – A CAIF comunicará a decisão do processo administrativo ao fornecedor, mediante notificação com Aviso de Recebimento (AR), fazendo publicar o respectivo extrato na imprensa oficial.

§2º – Caso seja infrutífera a notificação por via postal, proceder-se-á na forma do §1º do art. 7º desta Resolução.

§3º – Caso a decisão determine aplicação de sanção de multa ou ressarcimento ao erário, a notificação a que se refere o §1º deste artigo será acompanhada do correspondente Documento de Arrecadação Estadual (DAE) e/ou indicação de conta bancária para crédito, se for o caso.

Art. 10 – A sugestão de sanção à autoridade competente, para possível aplicação à demandada, deverá se pautar nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mantendo-se a correspondência entre a gradação da sanção e a gravidade, lesividade e reprovabilidade da conduta praticada.

§1º – Os antecedentes e a culpabilidade do fornecedor deverão ser informados à CAIF pelo ordenador da despesa relacionada ao descumprimento apurado e pelas áreas técnicas pertinentes da SES, sob pena de restar impossibilitada a utilização de dosimetria específica para o caso concreto.

§2º – Aos fornecedores que descumprirem total ou parcialmente os contratos celebrados com a Secretaria de Estado de Saúde poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com observância do devido processo administrativo, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, e ainda o disposto no Decreto Estadual nº 45.902, de 27 de janeiro de 2012, e nesta Resolução, quais sejam:

I – advertência escrita: comunicação formal de desacordo quanto à conduta do fornecedor sobre o descumprimento de contratos e outras obrigações assumidas, e a determinação da adoção das necessárias medidas de correção;

II – multa, que deverá observar os seguintes limites máximos:

a) três décimos por cento por dia, até o trigésimo dia de atraso;

b) dez por cento sobre o valor da nota de empenho ou do contrato, em caso de recusa do adjudicatário em efetuar o reforço de garantia; e



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

c) vinte por cento sobre o valor do fornecimento, serviço ou obra não realizada ou entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas.

III – suspensão temporária do direito de licitar e de contratar com a Administração Pública Estadual, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação do fornecedor perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração Pública pelos prejuízos resultantes de sua ação ou omissão, observadas as disposições do Decreto Estadual nº 45.902/2012.

§3º – Compete ao ordenador da despesa relacionada ao descumprimento objeto de apuração, a aplicação das penalidades previstas nos incisos I, II e III do §1º deste artigo.

§4º – Na hipótese de aplicação da penalidade de advertência escrita, quando cabível, deverão ser determinadas as medidas corretivas e a definição das práticas de boas condutas a serem adotadas pelo fornecedor.

§5º – Salvo disposição em contrário prevista em contrato ou instrumento congênere, a multa a que se refere o inciso II do §2º deste dispositivo observará as seguintes graduações:

I – multa diária de 0,1% (um décimo por cento), sobre o valor do fornecimento, serviço ou sobre o valor da etapa do cronograma físico de obras realizados com atraso de até 10 dias;

II – multa diária de 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor do fornecimento, serviço ou sobre o valor da etapa do cronograma físico de obras realizados com atraso entre 11 a 20 dias;

III – multa diária de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor do fornecimento, serviço ou sobre o valor da etapa do cronograma físico de obras realizados com atraso entre 21 a 30 dias;

IV – 10% (dez por cento) sobre o valor do fornecimento, serviço, ou sobre o valor da etapa do cronograma físico de obras realizados com atraso entre 31 e 45 dias;



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

V – 15% (quinze por cento) sobre o valor do fornecimento, serviço, ou sobre o valor da etapa do cronograma físico de obras realizados com atraso superior a 46 dias; e

VI – 20% (vinte por cento) sobre o valor do fornecimento, serviço, ou sobre o valor da etapa do cronograma físico de obras não realizados ou entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o tornem impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou fora das especificações contratadas ou, ainda, realizados com atraso superior a 60 dias.

§6º – O cálculo do valor referente à multa constante no parágrafo anterior se dará mediante a contabilidade proporcional dos dias de atraso e do quantitativo pendente de entrega ou entregue em atraso, ressalvadas as especificidades de cada prestação devida e/ou programa envolvido.

§7º – Serão consideradas condutas agravantes os atrasos e/ou não entrega de medicamentos e/ou materiais médico-hospitalares para atendimento de determinações judiciais, sem prejuízo do cancelamento da Autorização de Fornecimento (AF), Ordem de Serviço (OS) ou instrumento congêneres.

§8º – Caso a penalidade a ser aplicada seja de multa, esta poderá ser cumulada com as demais espécies sancionatórias e também com obrigação de ressarcimento ao erário.

§9º – A aplicação de multa, seja moratória ou compensatória, fica condicionada à sua previsão expressa e suficiente no edital, e no contrato, quando houver, por meio de cláusula que contenha a indicação das condições de sua imposição no caso concreto, bem como dos respectivos percentuais aplicáveis, conforme art. 86 e inciso II do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§10º – O valor da multa aplicada, nos termos do inciso II, será descontado do valor da garantia prestada, prevista no § 1º do art. 56 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, retido dos pagamentos devidos pela Administração Pública Estadual ou cobrado judicialmente.

§11 – Quando se tratar de sugestão de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade, deverá ser remetido o processo, devidamente instruído, ao Secretário de Estado de Saúde, a fim de que este decida sobre a aplicação de tal penalidade, observado o disposto no §3º do art. 41, do Decreto Estadual nº 45.902/2012.

§12 – A aplicação das penalidades previstas neste artigo não impede a cobrança de perdas e danos apurados que sejam imputados ao fornecedor, o que também poderá ser buscado pela CAIF, desde que municiada pelo ordenador de despesa quanto aos valores possivelmente auferidos de forma indevida.



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

§13 – A penalidade aplicada no âmbito do processo administrativo punitivo terá efeito, para a Secretaria de Estado de Saúde, a partir de sua publicação, que será providenciada pela CAIF, ressalvada a concessão de efeito suspensivo em sede recursal.

Art. 11 – Nos casos em que houver aplicação de penalidade de multa ou imposição de ressarcimento, compete à Superintendência de Planejamento e Finanças (SPF):

I – certificar os valores a serem pagos a título de multa ou ressarcimento, mediante apreciação dos cálculos e atualizações realizadas pela CAIF;

II – realizar o devido registro contábil em conta apropriada;

III – indicar o meio pelo qual deverá ocorrer o ressarcimento ou o pagamento de multa, conforme normas de contabilidade pública;

IV – formalizar "Termo de Confissão e Parcelamento de Débito", quando deferido o pedido de parcelamento pela autoridade competente, observados os requisitos legais.

§1º – A atualização do valor da multa e do ressarcimento devido se dará pela aplicação da taxa SELIC, conforme art. 50 do Decreto Estadual nº 46.668/2014.

§2º – Caso o processo administrativo envolva cálculos de maior complexidade ou demande conhecimentos técnicos atrelados à área financeira e/ou contábil, a CAIF poderá, a seu juízo, solicitar auxílio da SPF na respectiva elaboração e/ou conferência.

§3º – Após a certificação dos valores e a indicação do meio pelo qual deverá ocorrer o ressarcimento/multa, a SPF deverá devolver os autos para a CAIF, que dará seguimentos aos trâmites cabíveis.

§4º – Comprovado o cumprimento da obrigação pelo particular ou, tomadas as providências cabíveis no âmbito da Advocacia-Geral do Estado (AGE), ou da Coordenação de Tomada de Contas Especial (CTCE), no que lhes couber, o feito será remetido à SPF para fins de baixa na conta contábil a que se refere o inciso II deste art. 11, se realizada a escrituração.

Art. 12 – O pagamento da multa aplicada ou de eventual ressarcimento ao erário poderão ser efetuados:



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

I – por meio de desconto nos pagamentos devidos pela SES ao fornecedor, com base no instrumento contratual cujo descumprimento se discute, se houver previsão editalícia e/ou contratual;

II – por meio de desconto nos pagamentos devidos no âmbito de qualquer instrumento contratual celebrado entre a SES e o fornecedor, desde que solicitado ou autorizado por ele;

III – mediante a emissão de Documento de Arrecadação Estadual (DAE) e/ou depósito identificado na conta bancária indicada pela SPF;

IV – desconto da garantia apresentada pelo fornecedor no ato da assinatura do contrato, atendidos os requisitos legais e/ou contratuais;

V – por via judicial, através das providências solicitadas à AGE; e,

VI – por providências tomadas no âmbito da Coordenação de Tomada de Contas Especial (CTCE).

§1º – O DAE a que se diz respeito o inciso III deste artigo será emitido com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, admitidas pequenas variações impostas pelo sistema emissor.

§2º – Verificado o pagamento do montante devido, por meio de consulta ao sistema operado pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), a CAIF juntará aos autos a comprovação, e lavrará termo de arquivamento, a ser publicado na Imprensa Oficial, dando por finalizada a tramitação do processo.

§3º – A compensação a que se referem os incisos I e II, será submetida à autorização por parte do ordenador de despesas e, aprovada, será encaminhada à SPF para efetivação.

§4º – Esgotados os meios processuais de impugnação cabíveis, caso não se observe o pagamento do valor devido pelo particular, a CAIF juntará aos autos a comprovação de não pagamento e lavrará termo de encerramento, dando por encerrada a tramitação na esfera administrativa, e oportunizando derradeira chance para pagamento espontâneo, após as atualizações cabíveis.

§5º – Caso não se verifique o pagamento mencionado no §4º, a CAIF encaminhará aos autos para providências no âmbito da AGE, providenciando derradeira atualização dos cálculos.

§6º – Tão logo seja informada acerca das medidas adotadas pela AGE, visando o recebimento do crédito, como a inscrição em dívida ativa e/ou o ajuizamento da competente execução fiscal, a CAIF lavrará termo de arquivamento, a ser publicado na Imprensa Oficial, dando por finalizada a tramitação do processo.



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

§7º – Em relação aos processos encaminhados para providências no âmbito da CTCE, nos termos da Lei Complementar nº 102/2008, a CAIF lavrará o competente termo de arquivamento tão logo se opere a remessa do feito à referida unidade, procedendo, também, conforme disposto no § 6º deste artigo.

Art. 13 – Contra a decisão proferida pelo Ordenador de Despesa, prevista no art. 41 do Decreto Estadual nº 45.902, de 27 de janeiro de 2012, caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação da decisão, que se dará na forma do §1º e §2º do art. 9º desta Resolução.

§1º – O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á à autoridade superior.

§2º – Quando for aplicada a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, o fornecedor poderá interpor pedido de reconsideração, dirigido, exclusivamente, ao Secretário de Estado de Saúde, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação da decisão.

§3º – O recurso a que se refere o *caput* deste artigo, e o pedido de reconsideração mencionado no parágrafo anterior, apresentados contra decisão que aplica pena de declaração de inidoneidade, serão analisados pela CAIF quanto aos pressupostos recursais e aos seus efeitos e, após a devida instrução com as informações técnicas necessárias, serão encaminhados à Assessoria Jurídica, para manifestação.

§4º – A decisão proferida em sede de recurso ou de pedido de reconsideração será publicada na imprensa oficial do Estado de Minas Gerais.

§5º – Após a interposição do recurso previsto no *caput* deste artigo, não caberá qualquer outra manifestação por parte do processado, a não ser alegação de fato novo, sobre o qual a CAIF irá realizar juízo de admissibilidade.

§6º – Sendo negativo o juízo de admissibilidade a que se refere o parágrafo anterior, a CAIF encaminhará suas razões à autoridade competente, para decisão. Sendo positivo o juízo de admissibilidade proferido pela CAIF, proceder-se-á na forma do §3º deste artigo.

§7º – A decisão que aplicar penalidade de suspensão e/ou declaração de inidoneidade, bem como nos casos de aplicação da sanção prevista no art.12 da Lei nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002 será encaminhada à Controladoria Setorial (CSET), para fins de certificação.



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

§8º – Constatada razão que enseje alteração do valor sugerido a título de penalidade e/ou ressarcimento, fundada no princípio da autotutela, a CAIF poderá sugerir ao ordenador de despesa a retificação da decisão proferida.

§9º – Na hipótese a que se refere o § 8º, diante de possível novo ato exarado em exercício de autotutela, a CAIF notificará a demandada lhe oportunizando a possibilidade de pagar o novo valor apurado, mas também franquear-lhe-á nova oportunidade para apresentação de defesa e, no momento processual oportuno, de recurso, pelos prazos pertinentes a cada espécie.

Art. 14 – O processo, devidamente autuado e numerado, será instruído com os seguintes documentos:

I – parecer técnico fundamentado sobre o fato ocorrido ou documento equivalente, emitido pelo servidor público responsável, incluindo a devida subsunção à norma possivelmente aplicável;

II – notificação da ocorrência encaminhada ao fornecedor, pela autoridade competente, com exposição dos motivos que a ensejaram, bem como dos prazos para defesa e a indicação das sanções cabíveis;

III – cópia do contrato ou instrumento equivalente, objeto de suposto descumprimento;

IV – documentos que comprovem o descumprimento da obrigação assumida, tais como:

a) cópia da nota fiscal, contendo atestado de recebimento;

b) comprovante de envio da Autorização de Fornecimento, se for o caso;

c) cronograma de entregas;

d) notificações ou solicitações não atendidas;

e) laudo de inspeção, relatório de acompanhamento ou de recebimento e parecer técnico, emitidos pelos responsáveis pelo recebimento ou fiscalização do contrato;

V – defesa apresentada pelo fornecedor contra a notificação, se houver;

VI – decisão do ordenador de despesas quanto às razões apresentadas pelo fornecedor e a aplicação da sanção ou decisão do Secretário de Estado ou autoridade a ele equivalente, nas hipóteses em que a sanção for a de declaração de inidoneidade;



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

VII – cópia da notificação encaminhada ao fornecedor sobre a aplicação da penalidade;

VIII – recurso ou pedido de reconsideração interposto pelo fornecedor, se houver;

IX – parecer jurídico sobre o eventual recurso ou pedido de reconsideração;

X – decisão sobre o recurso ou pedido de reconsideração interposto, se houver;

XI – extratos das publicações no Órgão Oficial dos Poderes do Estado.

Art. 15 – Detectada a necessidade de avaliação da conduta do fornecedor ou da execução contratual, a Secretaria de Estado de Saúde poderá instaurar o processo administrativo mesmo após o término da vigência do contrato.

Art. 16 – Aplicam-se as normas procedimentais desta Resolução a todos os processos administrativos em andamento, quando não houver conflito com o edital e/ou com o contrato firmado, preservado o ato jurídico perfeito.

Art. 17 – Ficam revogadas a Resolução SES/MG nº 6.094, de 25 de janeiro de 2018 e a Ordem de Serviço SES nº 1.465/2019.

Art. 18 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte/MG, 23 de Dezembro de 2020.

Carlos Eduardo Amaral Pereira da Silva

Secretário de Estado de Saúde